

LEI N. 9.753.

Autores: Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito e Luiz Carlos Pereira.

Determina a instalação de dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo em piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

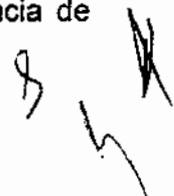
LEI:

Art. 1.º As piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança para interrupção do processo de sucção deverá ser de fácil acesso e utilização, quando necessário, instalado em local devidamente sinalizado com a inscrição: "Botão de Interrupção das Bombas – Acione em Caso de Emergência."

Art. 2.º As piscinas deverão dispor, além do dispositivo previsto no *caput* do art. 1.º, de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.

Art. 3.º Caberá à Administração Municipal, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e, constatada a inobservância de suas disposições, impor as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:



LEI N. 9.753.

I – advertência escrita, na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior e indeferida a respectiva defesa;

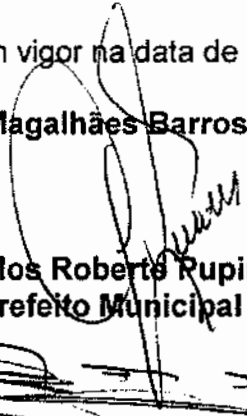
III – interdição da piscina.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

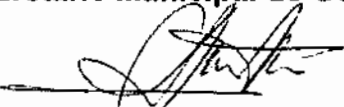
Art. 5.º Os estabelecimentos que mantenham piscinas, indicados no *caput* do art. 1.º, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de maio de 2014.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Laércio Barbão
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo